



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 29-08.2013.6.21.0000

Procedência: NOVA HARTZ (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – OITIVA DE TESTEMUNHAS
Impetrante: ARLEM ARNOLFO TASSO (Prefeito de Nova Hartz)
NELSON BAUER (Vice-Prefeito de Nova Hartz)
Impetrado: JUÍZA ELEITORAL DA 131ª ZONA – SAPIRANGA
JUÍZA ELEITORAL SUBSTITUTA DA 131ª ZONA - SAPIRANGA

PARECER

Mandado de Segurança. Investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio. Art. 41-A da Lei das Eleições. Deferimento de oitiva de testemunhas referidas. Necessidade da prova para o desfecho da causa. Ausência de qualquer ilegalidade na decisão do julgador que possa ter violado direito líquido e certo. Decisão que se encontra em harmonia com os princípios que informaram o processo eleitoral. Parecer pela denegação da segurança.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLEM ARNOLFO TASSO (Prefeito de Nova Hartz) e NELSON BAUER (Vice-Prefeito de Nova Hartz), com pedido de liminar, contra ato do Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Nova Hartz que, nos autos da AIJE nº 95-263.2012.6.21.0131, que tem por objeto apuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, deferiu pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Ministério Público Eleitoral, na condição de *custus legis*.

Aduzem que tal medida foi deferida após realizada a instrução processual, quando deveria ser facultada às partes apresentação de alegações finais, e não tem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

qualquer pertinência com os fatos investigados, implicando, em realidade, a propositura de nova demanda, intempestiva, com violação às garantias do devido processo legal, sobretudo por inobservância do rito previsto no art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90.

Pugnou pelo deferimento de liminar, a fim de que fosse suspensa a audiência aprazada, e, ao final, pela confirmação da medida acautelatória, fls. 2-15. Foi juntada cópia de algumas peças da aludida investigação judicial, fls. 19-124.

A liminar restou indeferida, fls. 126-127.

Informações acostadas às fls. 131-133.

Vieram os autos para exame e parecer, fl. 134.

II – FUNDAMENTOS

Não assiste razão aos impetrantes, porque não se vislumbra ilegalidade na decisão originária que possa ter violado direito líquido e certo dos impetrantes.

A análise perfunctória dos autos revela que ARLEM ARNOLFO TASSO (Prefeito de Nova Hartz) e NELSON BAUER (Vice-Prefeito de Nova Hartz), ora impetrantes, figuram no polo passivo de ação de investigação judicial (AIJE 95263) destinada a apurar a prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Colhe-se na exordial (fls. 68-124) que tais candidatos, na campanha a prefeito e vice do município de Nova Hartz, nas eleições 2012, mantiveram esquema de captação ilícita de sufrágio, dando ou prometendo a eleitores bens e vantagens, em troca de seus votos, tais como ranchos, dinheiro em espécie, materiais de construção, botijões de gás, “vales-combustível”, assim como pagamento de contas de luz, promessa de emprego ou cargo público, entre outros, fatos que teriam se intensificado sobremaneira às vésperas das eleições.

A esse propósito, o Ministério Público Eleitoral, atuando como *custus legis*, levou ao conhecimento do juízo notícia-crime que chegou a seu conhecimento por meio das declarações escritas firmadas de próprio punho por cinco eleitores (cópia às fls. 31-37), acerca de fatos relacionados à apuração em curso nos autos da referida AIJE,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerendo a oitiva dos mesmos, fls. 29-30 e 38, medida que restou deferida pelo juízo, ensejando a presente impetração.

Mister sublinhar que os fatos referidos na notícia-crime, a princípio, relacionam-se à narrativa contida na inicial acerca do esquema de captação ilegal de votos atribuído aos ora impetrantes, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício ou ilegalidade no deferimento da prova.

Confira-se, a propósito, os fundamentos da decisão da eminente Relatoria, da lavra da Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, na oportunidade em que indeferiu a liminar, a cujos fundamentos ora se reporta esta PRE/RS, a fim de evitar tautologia, fls. 126-127:

Na espécie, a magistrada deferiu a oitiva de testemunhas que poderão esclarecer as circunstâncias dos fatos narrados na representação, ato que se compatibiliza com o rito do art. 22 da LC 64/90.

Ademais, consoante dispõe o inciso VII do mencionado dispositivo legal, é facultado ao magistrado inclusive ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, na busca da verdade e esclarecimento dos fatos.

Desta forma, tenho que o agir da magistrada se encontra dentro da sua atuação jurisdicional, não se verificando a presença da relevância dos fundamentos que possam autorizar a excepcional suspensão do ato.

Além disso, a matéria poderá ser renovada perante este Tribunal, em sede de recurso contra eventual sentença desfavorável aos impetrantes, ocasião em que poderão suscitar imprestabilidade da prova testemunhal ou alteração indevida da causa de pedir e/ou pedido.

Não subsistem, pois, quaisquer dos fundamentos aduzidos na impetração, devendo se denegada a segurança pretendida.

Com efeito, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal, a uma porque, o esquema de captação ilegal de votos no qual se inserem os fatos noticiados ao Ministério Público Eleitoral, encontra-se descrito na inicial da AIJE; a duas porque a lei confere ao juízo o poder de ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (art. 22, inc. VII, da LC 64/90); a três porque a prova deferida deverá ser produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, a matéria é evidentemente de ordem pública, sendo importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo, manifestação esta que deve se dar em circunstâncias de normalidade e legitimidade. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

É que sobre questões de natureza adjetiva eventualmente oponíveis à pretensão do *mandamus* sobreleva o interesse público na lisura eleitoral, valor maior acolhido pelo legislador na Lei Complementar n.º 64/90. Aliás, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, tamanha é a prevalência do interesse público, em face dos bens jurídicos tutelados, atinentes, em *ultima ratio*, à própria prevalência do regime democrático, que o referido texto legal traz a seguinte disposição em seu art.23:

“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO REPRESENTANTE APÓS PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDICADA PELAS PARTES NA INICIAL E NA CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OU DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO - PODER INSTRUTÓRIO CONFERIDO A JUIZ DE OUVIR, INCLUSIVE DE OFÍCIO, TESTEMUNHA REFERIDA OU CONHECEDORA DE FATOS QUE TENHAM O CONDÃO DE AUXILIAR NA SOLUÇÃO DA LIDE - DESPROVIMENTO.

(TRE/SC, RECURSO EM REPRESENTACAO n.º 2059, Acórdão n.º 19994 de 06/06/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 13/06/2005, Página 120 DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 14/06/2005, Página 170)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DE MAGISTRADA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS EM AIME E EM AIJE. DESENTRANHAMENTO DE MÍDIA ÁUDIO-VISUAL (CD) E INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA NO CD E EM BILHETE. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE DECISÃO. DEFERIMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. VALOR PROBANTE DA PROVA TESTEMUNHAL QUESTIONADO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Admite-se excepcionalmente a impetração de mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da ausência de previsão legal de recurso apto a evitar dano irreparável ou de difícil reparação (Precedente: RMS nº 424, Rel. Min. José Augusto Delgado, Publicação do DJ de 19/06/2006.)

- O indeferimento dos requerimentos formulados pelos autores, de realização de perícia, de oitiva de testemunhas referidas, apontadas como conhecedoras do fato que se quer comprovar, e de juntada de documentos, nesse último caso sem exposição dos motivos que fundamentam a decisão, implicou, no caso, prejuízo à própria instrução processual, que deverá ser direcionada à preservação do interesse público de lisura eleitoral (art. 23 da LC 64/90).

- Demonstrada a afronta a direito líquido e certo, em razão das ilegalidades apontadas pelos impetrantes.

- Segurança concedida em definitivo, para confirmar a liminar que determinou a realização de perícia, e deferir os demais pedidos formulados pelos impetrantes.

(TRE/PI, Mandado de Segurança nº 350021, Acórdão nº 350021 de 08/02/2011, Relator(a) MARCELO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 029, Data 16/02/2011, Página 05)

(Grifou-se)

O indeferimento da oitiva de tais testemunhas, na hipótese dos autos, implica flagrante prejuízo à instrução processual, que deverá ser direcionada à preservação do interesse público, devendo haver a completa apuração dos fatos que tramitam na origem.

Por tais fundamentos, o *writ of mandamus* não merece prosperar, não merecendo nenhum reparo a decisão atacada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela denegação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segurança.

Porto Alegre, 25 de março de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6oi2j9ribsg2q6umq4tt_2908_2013_101_130325174614.odt